

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE,  
ESTADO DE SANTA CATARINA**

***Ref.: Tomada de Preços nº 02/2019***

***Objeto:*** Coleta e transporte de materiais recicláveis em todo o perímetro urbano do município, 02 vezes por semana, porta a porta, com entrega em local indicado pela contratante a uma distância máxima de 30 km da área central do município; Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos em todo o perímetro urbano do município, 03 vezes por semana, porta a porta, utilizando caminhão coletos de no mínimo 15m<sup>3</sup>; Disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos, com operação, manutenção e monitoramento de aterro sanitário. Coleta, transporte, tratamento e disposição final para resíduos dos grupos A1, A2, A4, E (infectantes) e B (medicamentos vencidos) – coleta quinzenal – 1 ponto.

**SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.151.208/0001-50, situada na Linha São Luiz, Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, Fone: (46) 3546-1212, representada por Thamara Carolina Carneiro Stang, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº. 057.848.769-10 e portadora da Cédula de Identidade nº. 10.842.772-8 SSP/PR, residente e domiciliada na Avenida Iguaçu, nº. 645, Centro, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora que a esta subscreve (procuração anexa), com endereço profissional na Rua Gabriela Mistral, nº 101, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 80540-150, Telefone (41) 99609-3309, endereço eletrônico [mariafernanda@advocciamaluta.com](mailto:mariafernanda@advocciamaluta.com), vem, respeitosamente, à presença Vossa Senhoria, apresentar

## IMPUGNAÇÃO

em face do Edital de Tomada de Preços n.º 2/2019, diante das razões de direito a seguir exposta.

### I - DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O prazo para impugnação ao Edital é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimentos das propostas.

A data de abertura está prevista para o dia 29 de janeiro de 2019, assim a data final do prazo dar-se-á no dia **24 de janeiro de 2019**.

Dessa forma, protocolizada a presente até a data de seu termo final, cabalmente preenchido o requisito da tempestividade, pelo que restam impugnadas as alegações em sentido contrário.

### II – DO MÉRITO

#### II.1 – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE QUANTIDADE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS.

Não há informações no edital sobre a quantidade em toneladas ou quilogramas de resíduos sólidos.

Note-se que a licitação possui como objeto **Coleta e transporte de materiais recicláveis**; coleta e transporte de resíduos **sólidos domiciliares e comerciais urbano** e coleta, transporte, tratamento e disposição final para **resíduos dos grupos A1, A2, A4, E (infectantes) e B (medicamentos vencidos)**.

No entanto, a única especificação de quantidade de resíduos no edital refere-se a coleta e transporte de **resíduos sólidos domiciliares**, no item 5, do anexo I:

## 5. Dimensionamento dos serviços:

5.1. Para fins de dimensionamento dos serviços a serem executados a quantidade atualmente estimada de

resíduos sólidos domiciliares a serem coletados é de aproximadamente 100 (cem) toneladas por mês.

Não há, portanto, qualquer dimensionamento de quantidade para os demais serviços objeto do Edital, quais sejam coleta e transporte de **materiais recicláveis** e coleta, transporte, tratamento e disposição final para **resíduos dos grupos A1, A2, A4, E (infectantes) e B (medicamentos vencidos)**.

No caso, a ausência de especificação de quantidades torna impossível proposta de preços das licitantes.

É certo que, para que seja possível apresentação de proposta de preços, é imprescindível que a licitante saiba, de antemão, a quantidade estimada de todos os resíduos a serem coletados e tratados, uma vez que o preço varia a partir da quantidade estimada.

Diante disso, a ausência de informações necessárias para formulação de propostas de preços, impede a seleção da proposta mais vantajosa e restringe a competitividade do certame.

Ademais, a ausência de especificação de quantidades impede análise objetiva da administração pública sobre a própria exequibilidade das propostas.

Diante do exposto, imperiosa alteração do Edital com indicação do dimensionamento em quantidade de todos itens que integram o objeto licitado.

## **II.2 – DA EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. ATESTADO DE VISITA TÉCNICA EXIGIDO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

O item 3.1.3, letra “e”, do Edital exige o seguinte:

Atestado de Visita, emitido pelo Município de Água Doce e assinado por um dos responsáveis técnicos da empresa licitante (responsável este de que trata o item 3.1.3, alínea “c”, deste edital), atestando que a empresa licitante vistoriou e

conheceu os locais onde serão executados os serviços, bem como de que recebeu os documentos pertinentes à licitação, face à complexidade técnica dos serviços a serem executados, assim como a grande quantidade de dados e informações necessárias à elaboração de suas propostas. A visita deverá ser realizada até o 3º dia útil anterior à data designada para a apresentação das propostas e documentos deste procedimento licitatório.

No entanto, não há no Edital qualquer justificativa para exigência de visita técnica obrigatória.

Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas de Santa Catarina no sentido de que exigência de visita técnica, sem a devida justificativa, fere o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

6. Decisão nº: 1133/2011 (Processo nº: ELC-11/00079308)

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, c/c o art. 113 da Constituição Estadual, 1º da Lei Complementar n. 202/2000 e 6º da Instrução Normativa n. TC-05/2008, decide:

6.1. Conhecer do Edital de Concorrência n. 080/2010, de 02/12/2010, da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, cujo objeto é locação de equipamentos de monitoramento eletrônico de trânsito e de captura, registro e disponibilização de imagem e dados capazes de evidenciar infrações de trânsito, com valor máximo previsto de R\$ 2.870.400,00, e arguir as ilegalidades abaixo descritas, apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório de Instrução DLC nº 186/2011:

(...)

6.1.8. **Exigência de visita técnica obrigatória, sem justificativas, em desacordo com o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93** (item 2.5 do Relatório DLC);

No mesmo sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Quanto à obrigatoriedade de realização de visita técnica ao local da obra pelos licitantes (subitem 5.8 do edital) , para fins de habilitação no certame, o município alega que a exigência tem respaldo no inciso III do art. 30 da Lei 8.666/1993 e visa assegurar a fidedignidade das propostas e o compromisso de sua execução. No entanto, tal exigência não foi expressamente justificada. É que a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado

pela Administração no processo de licitação. Entende ainda esta Corte, de forma pacífica (Acórdãos 372/2015, 341/2015, 3291/2014 e 2826/2014, todos do Plenário, entre outros), **que, para atendimento ao citado dispositivo legal, é suficiente a declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do objeto. Assim, a exigência da visita ao local da obra é admitida apenas quando for imprescindível e devidamente justificado pela administração**, o que não restou demonstrado na presente situação” (Acórdão 1.301/2015, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).

Diante do exposto, imperiosa exclusão da exigência de visita técnica obrigatória, ou inclusão no Edital de justificativa técnica suficiente a embasar essa imposição.

### **II.3 – AUSÊNCIA DE PLANILHA DE ORÇAMENTO ESTIMADO COMO ANEXO DO EDITAL.**

É certo que a tomada de preços é regida pela Lei nº 8.666/93.

Referida norma prevê em seu art. 40, § 2.º, II, a obrigatoriedade de ser anexado ao Edital orçamento estimado em planilhas de quantitativo e preços unitários:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

No entanto, no presente procedimento licitatório não houve inclusão no Edital de planilha de orçamento estimado discriminando os quantitativos e preços planilha, elaborada pela administração municipal.

No caso, para fins de cumprimento do disposto na lei de licitações a planilha elaborada pela administração deve indicar **os valores de referência numérica**, indicando os

parâmetros de quantitativo e preços utilizados, balizando, assim, o montante mínimo exequível para a contratação.

Deveria, portanto, a administração ter disponibilizado planilha especificando os valores de orçamento estimado para todos os itens que compõe o valor da licitação.

Ademais, o art. 7º, § 2º, da Lei 8.666/93<sup>1</sup>, determina de forma inconteste que a contratação de obras e serviços não poderão ser licitados quando inexistir orçamento detalhado em planilhas, de autoria da administração pública.

Ocorre que, a ausência de planilha de custos, porquanto, **sem valores especificados para cada item exigido no edital, discriminando os impostos a serem recolhidos, os insumos que deverão ser utilizados etc.**, as licitantes têm suas propostas dificultadas para fixação de preço, ensejando uma contratação não vantajosa para a administração pública, eis que não há clarividência de que a contratação cumpre o preço de mercado, deixando ao critério subjetivo da comissão e também dos licitantes.

Segundo o art. 7º, § 2º, II, e o art. 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/1993, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários constitui elemento obrigatório do edital.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*Outra irregularidade detectada pela equipe em auditoria nas obras de urbanização de favelas nas bacias dos córregos Cabaça e Segredo, localizadas no Município de Campo Grande/MS, foi a inobservância do art. 7º, §2º, inc. II, da Lei 8.666/1993, que estabelece como um dos requisitos para a licitação de obras e serviços a existência de “orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”. No voto, o relator enfatizou que a regra citada no dispositivo legal traz, basicamente, duas implicações: “A primeira contempla o dever de a Administração estimar seus custos, pois os valores a desembolsar devem ser previstos antes mesmo de se iniciar a licitação. A segunda guarda consonância com o princípio da transparência na gestão dos recursos públicos de forma que se possa verificar a conformidade de cada proposta ofertada à Administração com os*

<sup>1</sup> Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

*preços correntes no mercado, o que se coaduna com a busca da proposta mais vantajosa e da isonomia e ainda conduz a um aumento de efetividade no controle dos recursos”. Ressaltando ser a observância do art. 7º, §2º, inc. II, da Lei 8.666/1993 matéria assentada na jurisprudência do TCU, o relator propôs, e o Plenário acolheu, determinação corretiva ao município de Campo Grande/MS, **para que, em futuras licitações feitas com recursos federais, “elabore previamente orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos ... ; exigindo das licitantes as referidas composições em suas propostas”**. Precedentes citados: Acórdão nº 2.567/2010-1ª Câmara e Acórdão nº 1.463/2010- Plenário do TCU. (Acórdão n.º 1.762/2010- Plenário, TC- 000.289/2010-8, Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 21.07.2010). (grifamos)*

Na mesma senda, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

Processo nº: REP-14/00024649

Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA

Assunto: Irregularidades no Pregão Presencial n 001/2014.

**Decisão Singular n. GAC/LRH - 027/2014**

Do mesmo modo, ratifico o entendimento da DLC de que a ausência de detalhamento de todos os custos do orçamento apresentado pelo DEINFRA desatende o inciso II e §2º do art. 7º, c/c a alínea f do inc. IX do art. 6º, bem como o inciso II do §2º do art. 40, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

Isso porque, segundo a DLC, na planilha foram contemplados, de forma genérica, apenas os custos com manutenção e operação dos equipamentos, sem adentrar nos valores unitários que os compõem, bem como os quantitativos licitados, como, por exemplo, “os valores referentes a tributos, pessoal, instalação, lucros, depreciação, sistemas informatizados, dentre outros”.

**Dessa forma, além da inobservância da lei regente, a ausência do devido detalhamento prejudica tanto a elaboração das propostas pelos licitantes, como a fiscalização da Administração, no que tange à verificação da adequação dos preços ofertados com o mercado, o que pode levar tanto à inexecuibilidade da proposta como à contratação com sobrepreço.** (grifamos)

**Decisão n.: 5198/2012**

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. (...) e arguir as irregularidades abaixo descritas, apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DLC n. 352/2012 e do Parecer DIN/DDMA n. 015/2012:

(...)

6.1.3. Pesquisa prévia de preços insuficiente, prejudicando a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, em afronta ao disposto nos arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.3 do Relatório DLC);

(...)

6.1.6. **Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários valores estimados para os produtos que compõem o objeto da licitação, contrariando o disposto no art. 7º, §2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93;** (grifamos)

Assim, a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários da contratação impede aos interessados de conhecer as balizas que serão aplicadas ao julgamento de suas propostas, fato que afronta aos princípios do julgamento objetivo, da publicidade e da transparência.

Além disso, o orçamento detalhado deve traduzir em termos quantitativos e financeiros os serviços que serão contratados funcionando como parâmetro para a Administração fixar os critérios de aceitabilidade dos preços apresentados nas propostas.

Dessa forma, o Edital deixou de cumprir requisito legal obrigatório, uma vez que não procedeu publicação de planilha detalhada dos custos unitários, criada pela Administração.

Logo, a inexistência, no edital Concorrência Pública, de anexo contendo o orçamento detalhado em planilhas, **com a especificação da composição dos custos unitários dos serviços objeto da licitação**, indicando os parâmetros de quantitativo e preços utilizados, constitui irregularidade a ser sanada.

### III – DO PEDIDO

Diante do exposto requer-se:



- a) alteração do Edital, com a devida indicação do dimensionamento em quantidade de todos itens que integram os serviços objeto do Edital;
- b) exclusão da exigência de visita técnica obrigatória, **ou** inclusão no Edital de justificativa técnica **suficiente** a embasar essa imposição;
- c) publicação como anexo ao edital do orçamento estimado em planilhas, compondo todos os custos previstos para a realização dos serviços;

Nesses termos, respeitosamente, pede deferimento.

Curitiba, 24 de janeiro de 2019.

**MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA**

OAB/PR 56.057

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3E49-1153-6D71-DC75> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3E49-1153-6D71-DC75



### Hash do Documento

EB91DD0E5BB69DD47CAC2302689FE35957B3504B2225571299D4DD2AFBF543B0

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/01/2019 é(são) :

- Maria Fernanda Mikaela Gabriela Barbara Maluta - 056.152.499-86 em 24/01/2019 14:52 UTC-02:00

**Tipo:** Certificado Digital

